

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RELATOR PAULO CESAR SALOMÃO FILHO

Processo nº 0601478-49.2026.6.19.0000 (Registro de Candidatura)

Requerente/Impugnado: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Impugnantes remanescentes: DANIEL SILVA DE LIMA e WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, já qualificado, por seus advogados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, apresentar **MANIFESTAÇÃO SOBRE O PARECER MINISTERIAL** (PRR 2ª Região — Manifestação nº 104092/2026) com reiteração do pedido de imediata inclusão dos autos em pauta.

I - NOTA PRELIMINAR SOBRE O OBJETO DESTA MANIFESTAÇÃO

1. O impugnado delimita, desde logo, o que esta peça é e o que não é. Não se discute aqui, em nenhuma medida, a correção das decisões da Justiça Comum e da Justiça Eleitoral proferidas em relação a terceiros, nem se minimiza a gravidade dos fatos a eles atribuídos. Da mesma forma e de forma alguma, sustenta-se qualquer tese em favor de condenados por organização criminosa ou por constituição de milícia privada. Essas decisões são alheias ao impugnado, que não é parte nelas e não tem interesse nem legitimidade para questioná-las.

2. A defesa aqui exposta é exclusivamente de conduta própria: **fatos de terceiros, por graves que sejam, não são imputáveis a quem não os praticou, não os solicitou, não os ajustou**

e não os utilizou. A própria legislação eleitoral estabelece que a responsabilização por propaganda irregular – cuja gravidade **nem se compara com inelegibilidade** - pressupõe a demonstração de que o candidato tenha sido responsável por sua veiculação ou, ao menos, que dela tivesse prévio conhecimento. Não se admite, portanto, a imposição de sanção fundada exclusivamente em atos praticados por terceiros, sem qualquer elemento concreto que demonstre a ciência, anuência, autorização ou participação do candidato.

3. Com profunda perplexidade, o impugnante apresenta esta manifestação diante da súbita alteração do posicionamento do Procurador Regional Eleitoral **sem que absolutamente NADA de jurídico** tenha se alterado nos presentes autos desde o último parecer lançado.

II - O QUE MUDOU E O QUE NÃO MUDOU NOS AUTOS

4. O impugnado registra o respeito que dedica ao ilustre Procurador Regional Eleitoral. É precisamente por esse respeito que a divergência será exposta sem atenuações: a manifestação retificadora não decorre de prova nova sobre o impugnado, porque prova nova sobre o impugnado **não existe nos autos**. Ocorre definitivamente o **extremo oposto**.

5. A instrução determinada no Acórdão de id. 33151843 tinha objeto expressamente delimitado e finalidade declarada: verificar, por fontes primárias, se existia elemento objetivo apto a estabelecer relação funcional entre o impugnado e organização criminosa ou paramilitar. Convém, então, confrontar o parecer não com adjetivos, mas com o que cada requisição efetivamente trouxe.

6. **ANAC / Registro Aeronáutico Brasileiro (Ofício nº 1016/2026/GAB-ANAC e Certidão de Propriedade e Ônus Reais — ids. 33195873 e 33195875):** a certidão oficial da aeronave Cessna Citation Excel 560XL, matrícula PR-LPG, nº de série 560-5095, indica como proprietária e operadora MAGIC AVIATION S.A., CNPJ 44.615.183/0001-25, com matrícula cancelada, e descreve a cadeia registral pretérita — Sertrading (BR) Ltda., e sucessivos titulares até Vértice Participações S.A. O nome do impugnado não figura em nenhum ponto da cadeia dominial, em

nenhum gravame e em nenhuma anotação de operação ou arrendamento. A imputação de “*propriedade oculta de jatos executivos*”, sustentada nas impugnações a partir de matéria jornalística, foi objetivamente infirmada pela única fonte com fé pública sobre o tema. **O parecer, significativamente, cita a existência da certidão, mas nada extrai de seu conteúdo.**

7. **Zonas Eleitorais de Belford Roxo (Ofício nº 440/SEPRO/2026):** a 154ª Zona Eleitoral certificou, por ordem de sua Juíza Eleitoral, que, após consulta aos sistemas e registros formais referentes ao período eleitoral de 2026, “*NÃO FOI LOCALIZADA a entrada, o recebimento ou o registro de qualquer ocorrência, reclamação, notícia de irregularidade ou ato de poder de polícia formalmente instaurado*” que envolvesse ameaça ou violência, impedimento ou destruição de propaganda, imposição de exclusividade territorial, coação de eleitores ou candidatos, ou emprego de homens armados em benefício das candidaturas do impugnado ou de Márcio Canella (id. 33194039). A 155ª Zona Eleitoral, por seu Juiz Eleitoral, informou que “*não tomou conhecimento sobre qualquer reclamação, notícia de irregularidade ou ato de poder de polícia*” referidos no ofício (id. 33193990). A resposta da 153ª Zona Eleitoral foi igualmente juntada (Ofício nº 36/153ª Zona Eleitoral/2026 — id. 33195159), e **o parecer não aponta, em nenhuma delas, um único registro positivo.**

8. O dado é decisivo, e não meramente documental. Era exatamente essa a diligência que o Acórdão qualificou como “*a que mais diretamente permite aferir se eventual domínio territorial das organizações reconhecidas judicialmente foi convertido, no pleito atual, em recurso eleitoral concreto*”. **A resposta foi negativa em todas as frentes: nenhum eleitor coagido, nenhuma área interdita, nenhuma propaganda impedida, nenhum homem armado a serviço da candidatura. O elemento central da tese ministerial – qualquer *eventual* [e inexistente] coerção territorial convertida em voto - não tem, nos autos, um único registro oficial que o ampare.**

9. **A Prefeitura de Belford Roxo (Ofício nº 154/GP/2026 — id. 33195879, juntado sob sigilo, com acesso assegurado às partes):** A resposta municipal, subscrita pela Prefeita, certifica que os dois agentes foram exonerados pelas Portarias nº 3.098 e nº 3.099/GP/2025, de 29 de setembro

de 2025, publicadas em 30 de setembro de 2025, e que “desde 30/09/2025 [...] não possuem vínculo junto ao Município de Belford Roxo, razão pela qual não há informações do ano de 2026”. O impugnado **NUNCA FEZ PARTE** da Administração Municipal e **absolutamente NADA** tem a ver com esse fato pelo qual não pode sequer se manifestar.

10. **1ª Vara Criminal de Belford Roxo (id. 33193762)**: as peças e certidões recebidas dizem respeito a processos de terceiros, cujos fatos o impugnado não discute nem minimiza, e que são estranhos à candidatura. **Nenhuma delas contém referência ao impugnado.**

11. Em síntese: o acervo relativo ao impugnado **PERMANECE RIGOROSAMENTE O MESMO** que a douta Procuradoria, no parecer de id. 33106574, considerou insuficiente, ao registrar que “não se identifica um mínimo de substrato probatório que vincule o pretense candidato com organização criminosa” (fl. 7). **A alteração de conclusão, com a devida vênia, não acompanhou alteração do acervo quanto a ele. Mudou a valoração; não mudou a prova.**

III - A TESE MINISTERIAL, EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS: o mesmo se aplicaria para agentes públicos, considerando o art. 77, XXIX, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 50/2011

12. A manifestação retificadora da douta Procuradoria Regional Eleitoral (Manifestação nº 104092/2026) propõe a esta Corte, com a devida vênia, algo que o ordenamento jurídico brasileiro **nunca admitiu e que nenhum precedente autoriza**: indeferir o registro de um candidato porque terceiros publicaram material de apoio à sua candidatura e porque ele compôs aliança - “dobradinha” - com outro candidato. Não há, na Constituição, na Lei Complementar nº 64/1990 ou na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, uma única hipótese de inelegibilidade **por ato de terceiro ou por coligação.**

13. Formule-se a hipótese em termos neutros e estritamente lógicos, com o respeito devido às autoridades envolvidas. Se pessoa condenada, ou que responda a processo por organização criminosa, publicar em perfil próprio manifestação de apoio, elogio ou aplauso ao ilustre

Procurador Regional Eleitoral, aos Excelentíssimos Desembargadores desta Corte, ou a qualquer magistrado ou membro do Ministério Público, disso decorrerá alguma consequência jurídica para o homenageado? Estará ele “inserido conscientemente no centro dessa estrutura”? Terá “utilizado”, “pela via transversa e oblíqua”, a organização de que o autor da publicação é acusado? Afinal, o art. 77, XXIX da Constituição do Rio de Janeiro prevê que:

XXIX - É vedada a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal para os cargos de Secretário de Estado, Subsecretário, Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado, Defensor Público Geral, Superintendentes e Diretores de órgãos da administração pública indireta, fundacional, de agências reguladoras e autarquias, Chefe de Polícia Civil, Titulares de Delegacias de Polícia, Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, Comandantes de Batalhões de Polícia Militar, Comandante de Quartéis de Bombeiro Militar, Reitores das Universidades Públicas Estaduais e ainda para todos os cargos de livre provimento dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado.

14. A resposta é evidentemente negativa, e é negativa por uma razão que interessa diretamente a este julgamento: **ninguém responde pelo que terceiros dizem a seu respeito**. A imputação exige ato próprio. O apoio unilateral e não solicitado não vincula, não contamina e não transfere condição jurídica alguma à quem é objeto dele. Se isso é verdade quando o destinatário do apoio é um membro desta Corte ou do Ministério Público, é igualmente verdade quando o destinatário é um candidato. O direito não admite dois regimes de imputação segundo a pessoa atingida.

15. E a hipótese não é retórica nem remota. Diversos entes federativos editaram normas que estendem as causas de inelegibilidade da Lei Complementar nº 64/1990 **como requisito negativo para a nomeação em cargos em comissão e funções de confiança** - as chamadas leis de “*ficha limpa administrativa*”. Ou seja: em tais sistemas, as hipóteses de inelegibilidade deixam de produzir efeitos apenas no processo eleitoral e passam a operar como impedimento para o exercício de cargo público de livre provimento. Pergunta-se, então, com a franqueza que o tema

exige: o requisito que o parecer pretende criar - ter recebido apoio de terceiro com vínculo miliciano, ou ter composto aliança com quem manteve tais pessoas em sua base - passará a valer também ali? **Todo servidor comissionado, todo assessor, todo ocupante de função de confiança que um dia tenha sido elogiado publicamente por pessoa condenada, ou que tenha atuado politicamente ao lado de quem manteve tais pessoas em seu governo, tornar-se-á impedido de ser nomeado?**

16. Só há duas respostas possíveis, e ambas condenam a tese. Se a resposta for **sim**, o critério é inaplicável: produz um impedimento sem contornos, sem fato gerador identificável, sem prazo, sem defesa possível e sem limite de propagação, incidente sobre milhares de agentes públicos por fatos que nunca praticaram e que não tinham como impedir. Se a resposta for **não** - como certamente será, então o critério existe apenas para este processo e para este candidato. E aí não se trata de aplicar inelegibilidade: trata-se de criá-la, retroativamente, no curso do pleito, contra destinatário determinado, em violação ao art. 14, § 9º, e ao art. 16 da Constituição Federal.

17. O impugnado não supõe, nem por um instante, que tal seja o propósito do parecer. Mas é da natureza das construções jurídicas que valham para além do caso em que nascem, e é obrigação da defesa demonstrar onde a construção conduz. Uma regra de contaminação por apoio alheio, se admitida, não permaneceria no processo eleitoral: alcançaria nomeações, funções públicas e, no limite, toda pessoa que tenha sido elogiada por quem não escolheu. É precisamente por isso que a Constituição exigiu, e esta Corte reafirmou no RCand nº 0600670-44.2026.6.19.0000, **vínculo funcional e prova de conduta própria** e excluiu a coincidência territorial e a menção sem função eleitoral.

18. Por lealdade ao contraditório, sintetize-se a linha argumentativa do parecer:

- (i) o art. 17, § 4º, da Constituição Federal tem eficácia plena e incidência direta, como reconhecido pelo TSE nos julgados AgR-REspEI nº 0600317-95.2024.6.19.0154 e REspEI nº 0600242-56.2024.6.19.0154;

- (ii) dois terceiros tiveram seus registros indeferidos em 2024 e respondem, cada um em seu processo próprio, perante a Justiça Comum;
- (iii) ambos ocuparam cargos de secretário municipal em Belford Roxo entre 01.01.2025 e 30.09.2025;
- (iv) ambos publicaram, em perfis pessoais de rede social, material de apoio à “dobradinha” Canella/Rueda;
- (v) o impugnado presidiu a convenção estadual da Federação ao lado de Márcio Canella e não contestou a existência da dobradinha; logo,
- (vi) ao compor aliança com Canella, o impugnado teria se inserido “*conscientemente no centro dessa estrutura*”, configurando utilização de organização paramilitar “*pela via transversa e oblíqua*”.

19. Não fosse suficiente o primeiro argumento, posta a tese com clareza, sua fragilidade aparece no ponto de junção: **entre a premissa (iv) e a conclusão (vi) não há prova, há inferência.** E a inferência recai justamente sobre o único elemento que a Constituição exige e que os autos não contêm: **conduta do impugnado.**

20. Como consignou Vossa Excelência em sua declaração de voto, os únicos registros que aproximam o impugnado daqueles agentes são três publicações feitas por eles próprios, duas delas retratando eventos da Prefeitura em que o impugnado compareceu como dirigente partidário - a primeira datada de 21 de fevereiro de 2025, muito antes da candidatura - e a terceira uma arte de apoio, “*em nenhuma delas [havendo] provas, mesmo que indiciárias, da decisão da organização de apoiar a candidatura, ajuste com o candidato, contrapartida, uso de armas ou de domínio territorial*” (id. 33197227).

IV - A TESE MINISTERIAL DECIDE CONTRA A DELIMITAÇÃO FIXADA PELO PRÓPRIO COLEGIADO

21. O Acórdão de id. 33151843 não se limitou a deferir diligências: fixou, com precisão pouco comum, o que integrava e o que não integrava o objeto do julgamento. Ficou expressamente excluído do objeto, por não ter aptidão para atrair a vedação constitucional, exatamente aquilo em que o parecer se apoia: *“a relação política do impugnado com Márcio Canella, o conhecimento pessoal de pessoas com antecedentes criminais ou o recebimento de manifestações espontâneas de apoio”*.

22. E ficou assentado qual seria o ponto juridicamente relevante: *“o ponto juridicamente relevante é saber se existe prova de que uma organização criminosa ou paramilitar, enquanto estrutura, **decidiu, coordenou ou materialmente promoveu apoio à candidatura e de que o candidato conhecia essa qualidade do apoio e o solicitou, aceitou, coordenou ou conscientemente utilizou; ou, ainda, de que o poder territorial, econômico, armado ou coercitivo da organização foi colocado a serviço da candidatura.** [...] Não demonstrados, prevalecerá, como deve prevalecer, o direito fundamental de participar do pleito.”*

23. Confronte-se o parecer com esse parâmetro. Onde o Acórdão exigiu prova de conduta do candidato, o parecer oferece prova de convivência política. São realidades de natureza distinta, e nenhuma consideração sobre a gravidade do tema converte uma na outra, como advertiu a própria declaração condutora da questão de ordem, *“a gravidade das imputações não autoriza, por si só, nenhuma conclusão”*, pois *“não substitui a prova”*.

24. Acresce que esta Corte já fixou, no RCand nº 0600670-44.2026.6.19.0000, os critérios de aplicação do art. 17, § 4º, da Constituição Federal: indícios robustos, precisos e concordantes; especial peso da decisão da Justiça Comum sobre o vínculo; contraditório prévio; e vínculo funcional com a organização, excluídas a simples coincidência territorial e a menção sem função eleitoral.

V — A IMPUTAÇÃO DE FATO DE TERCEIRO NÃO GERA INELEGIBILIDADE

25. A restrição de direitos políticos é personalíssima e exige fato próprio. O que o parecer propõe é uma **extraconstitucional inelegibilidade reflexa**: o impugnado seria alcançado não por algo que fez, mas por publicações que terceiros fizeram, unilateralmente, em seus próprios perfis, sem que se alegue solicitação, ajuste, pagamento, coordenação ou aceitação.

26. E há um dado estrutural que o parecer não enfrenta: a nomeação de secretários municipais é também ato de terceiro, não do candidato. O impugnado não nomeou, não exonerou, não indicou e não tinha competência para interferir em qualquer desses atos. Imputar-lhe consequência jurídica por nomeações alheias é responsabilizá-lo por exercício de competência que nunca lhe pertenceu.

27. A esse respeito, o próprio Ofício nº 154/GP/2026 oferece demonstração eloquente de até onde levaria o critério ministerial. Segundo o documento oficial, as nomeações pretéritas daqueles agentes para secretarias municipais - Portarias nº 055/GP/2021, nº 085/GP/2021, nº 038/GP/2021, nº 083/GP/2021, nº 086/GP/2021, nº 019 e 020/GP/2022 e nº 005/GP/2022 - deram-se, todas, ***“no Governo do Ex-Prefeito Wagner dos Santos Carneiro”***, que é, nestes autos, um dos impugnantes remanescentes. O registro é feito sem qualquer intenção de imputar a quem seja a responsabilidade que se recusa para o impugnado; é feito para demonstrar, com o documento produzido na própria instrução, que o critério proposto pelo parecer - **contaminação por proximidade político-administrativa - é incontrolável e alcançaria, de modo indiscriminado, agentes políticos de todos os matizes, inclusive o autor da impugnação**. Critério que, aplicado com coerência, produz esse resultado, não é critério jurídico: é retórica de conveniência.

28. Convém ainda considerar a consequência sistêmica da tese. Se a publicação espontânea de um terceiro em rede social basta para inviabilizar uma candidatura, então qualquer candidato passa a ficar à mercê de quem decida apoiá-lo; inclusive de quem o **apoie** deliberadamente para prejudicá-lo. O risco não é hipótese acadêmica: Vossa Excelência o consignou expressamente, ao advertir sobre *“a possibilidade de adversários políticos tentarem “plantar” essa suposta ligação para inviabilizar a candidatura do concorrente político”* (id. 33197227). Nenhum candidato tem poder jurídico de impedir que terceiros o mencionem publicamente, e nenhuma ordem

constitucional razoável faz depender o exercício de direito fundamental de fato alheio e incontrolável.

29. Registre-se, com serenidade, que a veemência adjetiva empregada no parecer ao qualificar a tese defensiva é inversamente proporcional à densidade probatória do ponto que pretende demonstrar. A defesa não reduziu nem minimizou o conteúdo das publicações de terceiros: sustentou, e sustenta, que publicação de terceiro não é ato do candidato. Trata-se de proposição jurídica, que merece resposta jurídica.

VI - RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR E ANUALIDADE ELEITORAL (art. 16, CR/88)

30. Há obstáculo anterior e insuperável à tese ministerial. As inelegibilidades submetem-se a reserva absoluta de lei complementar (art. 14, § 9º, da Constituição Federal), compõem rol taxativo e comportam interpretação estrita, sem ampliação analógica. Não está em questão o art. 17, §4º, mas uma nova causa de impedimento proposta no parecer: **ter recebido apoio eleitoral ou ter composto dobradinha** seja com quem for. **Ou seja: uma nova hipótese de inelegibilidade reflexa** que não consta nem da Constituição nem da Lei Complementar nº 64/1990. E mais: **de nenhum precedente**. Ela **está sendo formulada agora, neste processo, para este caso**.

31. O art. 17, § 4º, da Constituição Federal é norma dirigida aos partidos políticos, vedando que utilizem organização paramilitar. Sua aplicação direta a candidaturas, admitida pelo Tribunal Superior Eleitoral, pressupõe sempre vinculação orgânica do próprio candidato à estrutura armada: o candidato como seu *“braço político”*, na expressão dos julgados invocados. Convertê-la em cláusula geral de contaminação por proximidade a critério de quem acusa, com todo o respeito e acatamento, é reescrever a norma, não aplicá-la.

32. **Ainda que se admitisse - o que se faz apenas para argumentar - a criação de tal requisito por construção interpretativa, sua incidência neste pleito violaria o art. 16 da Constituição Federal**. A anualidade eleitoral protege a segurança jurídica do processo eleitoral em curso

contra alteração surpreendente das regras do jogo, como assentou o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.685, e alcança não apenas a lei formal, mas a mudança abrupta de entendimento com eficácia normativa equivalente. Convenções realizadas, alianças formalizadas e campanha em curso deram-se sob a compreensão, pacífica até este parecer, de que apoio espontâneo de terceiro não gera inelegibilidade. Inovar agora é julgar o passado pela regra criada depois dele - e, pior, sem que houvesse, no momento dos fatos, qualquer dever de conduta a que o impugnado pudesse se conformar.

33. Encerrada a instrução excepcional que esta Corte deliberou realizar, a certidão oficial da aeronave não registra o nome do impugnado; as Zonas Eleitorais de Belford Roxo certificaram a inexistência de qualquer ocorrência de coação, violência, ameaça, impedimento de propaganda, exclusividade territorial ou emprego de homens armados em favor da candidatura; a Prefeitura certificou que os agentes referidos não mantêm vínculo com a municipalidade desde 30.09.2025; o impugnado nunca ocupou cargo ou função do Município de Belford Roxo; as peças criminais recebidas dizem respeito exclusivamente a terceiros; e o ônus da prova, que permaneceu com os impugnantes por deliberação expressa do Colegiado, não foi cumprido.

34. E, nas palavras do próprio Acórdão, a exclusão *“conferirá ao deferimento do registro uma solidez que a base atual não lhe assegura”*. É esse deferimento sólido, e não uma dúvida indefinidamente prorrogada — o que os autos hoje autorizam.

VII - A CONSEQUÊNCIA NECESSÁRIA DA TESE MINISTERIAL: O INDEFERIMENTO EM CADEIA DE TODOS OS REGISTROS EM IDÊNTICA CONDIÇÃO, INCLUSIVE DOS JÁ DIPLOMADOS E DAS CANDIDATURAS MAJORITÁRIAS E PRESIDENCIAIS

35. Há, por fim, um teste ao qual toda construção jurídica deve resistir: o da universalidade. Critério jurídico é aquele que, enunciado para um caso, se aplica a todos os casos idênticos, sem escolha de destinatário. Se o parecer está correto - se a dobradinha eleitoral e o apoio de pessoa vinculada a organização criminosa ou paramilitar atraem, por si, a vedação do art. 17, § 4º, da

Constituição Federal, então a consequência não é o indeferimento de um registro: é o indeferimento de todos os registros em idêntica condição. E essa consequência, o impugnado a expõe abaixo com nomes, datas e fontes públicas, não porque a deseje, mas porque é ela, e não o caso concreto, que revela o que a tese realmente é.

36. O próprio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro indeferiu, neste pleito, quinze registros com fundamento no art. 17, § 4º, da Constituição Federal e na tese da chamada “*milícia de gravata*”¹. Ocorre que praticamente todos esses quinze candidatos dividiram palanque, carreata, adesivação, material impresso e peças de rede social com candidatos cujos registros foram deferidos, inclusive com candidatos a governador, ao Senado e à Presidência da República.

37. O quadro abaixo, elaborado exclusivamente a partir de fontes públicas e sem qualquer referência a candidatos da agremiação do impugnado, sistematiza o que se colhe da imprensa:

Candidato com registro indeferido (art. 17, § 4º, CF)	Dobradinha, palanque, carreata ou material conjunto documentado	Fonte pública
Everaldo Dias, “Pastor Everaldo” (Podemos) — 1º suplente de senador	Evento do Podemos com o candidato ao Governo do Estado Eduardo Paes (PSD), com registro fotográfico (20.07.2026); vídeo de apoio à candidatura de Paes gravado e compartilhado por Everaldo e por seu filho, dirigente	O Globo, 20.07.2026: https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2026/07/20/paes-recebe-apoio-do-podemos-e-posa-com-pastor-everaldo-responsavel-pela-chapa-witzel-castro-em-2018.ghtml O Globo/Sonar, 16.08.2025: https://oglobo.globo.com/blogs/sonar-a-escuta-das-redes/post/2025/08/em-aceno-a-paes-pastor-everaldo-aparece-em-video-de-apoio-a-candidatura-do-prefeito-do-rio-para-o-governo-do-estado.ghtml O Globo, 16.09.2026: https://oglobo.globo.com/politica/eleicoes-2026/noticia/2026/09/16/tre-rj-barra-pastor-everaldo-1o-suplente-do-irmao-marcos-dias-e-derruba-chapa-apoiada-por-paes-ao-senado.ghtml

¹ TRE-RJ, “TRE-RJ chega a 10 indeferimentos de candidatos motivados por vínculos com organização criminosa paramilitar”, 14.09.2026, disponível em: <https://www.tre-rj.jus.br/comunicacao/noticias/2026/Setembro/tre-rj-chega-a-10-indeferimentos-de-candidatos-motivados-por-vinculos-com-organizacao-criminosa-paramilitar>; e G1, “TRE-RJ veta 15 candidatos por elo com o crime e ‘milícia de gravata’”, 14.09.2026, disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/eleicoes/2026/noticia/2026/09/14/tre-rj-altera-locais-de-votacao-e-barra-candidaturas-por-ligacao-com-o-crime-organizado.ghtml>

	estadual do partido (ago./2025); integrava a chapa ao Senado de Marcos Dias (Podemos), apoiada por Paes	
Filipe de Almeida (Podemos) — deputado federal	Filho do Pastor Everaldo e dirigente estadual do Podemos; aparece no vídeo de apoio à candidatura de Eduardo Paes ao Governo do Estado, a quem chamou de “o próximo governador do Rio”	O Globo/Sonar, 16.08.2025: https://oglobo.globo.com/blogs/sonar-a-escuta-das-redes/post/2025/08/em-aceno-a-paes-pastor-everaldo-aparece-em-video-de-apoio-a-candidatura-do-prefeito-do-rio-para-o-governo-do-estado.ghtml identificação: G1, 14.09.2026: https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/eleicoes/2026/noticia/2026/09/14/tre-rj-altera-locais-de-votacao-e-barra-candidaturas-por-ligacao-com-o-crime-organizado.ghtml
João Drumond (Fed. Renovação Solidária — PRD/Solidariedade) — deputado estadual	Dobradinhas documentadas com Doutor Luizinho (PP, deputado federal), Hugo Leal (PSD), Bebeto (PP), Diego Quaqué (PT), Pedro Paulo (candidato ao Senado) e Eduardo Paes (candidato ao Governo do Estado), com peças conjuntas e slogans compartilhados (“Juntos somos + fortes”); pré-campanha conjunta com Doutor Luizinho na Baixada Fluminense	Tempo Real, 30.08.2026: https://temporealrj.com/as-dobradinhas-de-joao-drumond/ Tempo Real, 16.01.2026: https://temporealrj.com/a-maior-dobradinha-da-baixada-fluminense-doutor-luizinho-e-joao-drumond-com-as-bencao-explicitas-de-anisio-abraao-david/
Renato Machado (Fed. Brasil da Esperança — PT/PCdoB/PV) — deputado estadual	Adesivaço conjunto de abertura de campanha com Diego Quaqué (PT, candidato a deputado federal), em 16.08.2026, na RJ-106, em Maricá;	LSM Notícias, 17.08.2026: https://lsmnoticias.com.br/cidades/cidade-araruama/politica-araruama/eleicoes-2026-veja-como-foi-o-primeiro-dia-de-campanha-dos-candidatos-ligados-a-marica/ O Dia, 13.04.2023: https://odia.ig.com.br/marica/2023/04/6612146-quaqua-e-renato-machado-juntos-nas-eleicoes-de-2024.html

	no mesmo dia, Diego Quaquá participou de encontro com o candidato ao Governo do Estado, Eduardo Paes; aliança pública anterior com Washington Quaquá (PT), vice-presidente nacional do partido, divulgada em foto nas redes sociais	
Val Ceasa (PRD) — deputado estadual	Peça de campanha conjunta com Pedro Paulo (PSD, candidato ao Senado) e Eduardo Paes (PSD, candidato ao Governo do Estado), compartilhada por Paes nas redes sociais; campanha conjunta, em 2024, com Paes, Pedro Paulo e Suelen Bacana; divulgação de serviços públicos por servidor com colete ostentando a marca “Blitz do Val”	Tempo Real, 22.08.2024: https://temporealrj.com/val-ceasa-continua-na-campanha-de-paes-ao-menos-nos-posts-dos-aliados/ Ururau, 22.06.2026: https://www.ururau.com.br/noticias/sem-filtro/ex-jogador-com-cargo-na-prefeitura-do-rj-usava-colete-de-suelen-bacana-e-val-ceasa/81685/
Diego José Alba (Fed. PSDB Cidadania) — deputado estadual	Apoiado pelo presidente estadual do PSDB, deputado federal Luciano Vieira, com diversas agendas de pré-campanha conjuntas	Tempo Real, 11.06.2026: https://temporealrj.com/pre-candidato-psdb-condenado-quadrilha/
Paulo Sergio Nunes Lomenha (Mobiliza) — deputado federal	Integrou a nominata apresentada pelo Mobiliza no mesmo ato em que o partido anunciou Douglas Ruas como candidato	E1, 29.07.2026: https://www.e1.app.br/noticia/44011/rio-de-janeiro/mobiliza-apresenta-candidatos-a-governador-senado-e-deputados-estaduais-no-rio-de-janeiro-para-2026.html

	ao Governo do Estado e Carlos Portinho como candidato ao Senado	
Luiz Marcos de Oliveira Muiler (Avante) — deputado federal	Dobradinha ou peça conjunta não localizada em fontes públicas (n.a.)	Indeferimento: TRE-RJ, 11.09.2026: https://www.tre-rj.jus.br/comunicacao/noticias/2026/Setembro/tre-rj-indefere-registro-de-mais-quatro-candidatos-por-vinculo-com-organizacao-criminosa
Cristiano Santos Hermógenes (Avante) — deputado estadual	Assumiu, em janeiro de 2026, a presidência do diretório do PSDB em Belford Roxo, de onde foi destituído dias depois; dobradinha eleitoral não localizada em fontes públicas (n.a.)	Veja, 04.02.2026: https://veja.abril.com.br/politica/as-ligacoes-do-irmao-de-marcinho-vp-afastado-de-presidencia-do-psdb-com-a-politica-do-rio/
Vandro Lopes Gonçalves, “Vandro Família” (Fed. PSDB Cidadania) — deputado estadual	Apoio atribuído a candidato ao Governo do Estado: não confirmado em fonte pública fetchada (n.a. — a confirmar antes do protocolo)	Indeferimento: TRE-RJ, 10.09.2026: https://www.tre-rj.jus.br/comunicacao/noticias/2026/Setembro/tre-rj-indefere-o-registro-de-candidatura-de-vandro-familia
Cristiane Brasil Francisco (DC) — deputada federal	Apoio de Roberto Jefferson: não confirmado em fonte pública fetchada (n.a. — a confirmar antes do protocolo)	Indeferimento: TRE-RJ, 14.09.2026: https://www.tre-rj.jus.br/comunicacao/noticias/2026/Setembro/tre-rj-chega-a-10-indeferimentos-de-candidatos-motivados-por-vinculos-com-organizacao-criminosa-paramilitar

38. O exemplo mais eloquente dispensa comentário.

39. **No domingo anterior a 20 de agosto de 2026, em carreata em Nova Iguaçu, o candidato ao Governo do Estado subiu na mesma caminhonete do então candidato a deputado estadual Vagner Mateus dos Santos, o Vaguinho Neguinho, alvo de operação da Polícia Federal em investigação sobre milícia, elogiou-o publicamente** — “esse Vaguinho aqui é fera, conhece a área toda”; “agora eu estou entendendo porque eles ganham tanta eleição aqui, por causa do Vaguinho” — e pediu votos para ele: “vamos de Vaguinho deputado” (O Globo, “Adversários

exploram vídeo de Paes em carreata ao lado de alvo de operação da PF em investigação contra milícia”, 20.08.2026². O registro de Vaguinho Neguinho foi depois indeferido pelo art. 17, § 4º, da Constituição Federal. O do candidato que pediu votos para ele, não.

40. Note-se a assimetria, porque ela é decisiva. Ao impugnado imputa-se apoio recebido: publicações que terceiros fizeram, sem sua solicitação, em seus próprios perfis. Nos casos acima há apoio prestado: ato próprio, voluntário, gravado, com pedido expresso de voto, divisão de palanque e material eleitoral conjunto. Se o critério do parecer fosse jurídico, incidiria com muito mais razão sobre quem pede votos ao lado do investigado do que sobre quem é mencionado, sem pedir e sem saber, por quem o menciona. A tese, porém, produz o resultado inverso e esse resultado invertido é, em si, a demonstração de que não se trata de critério, mas de escolha.

41. A propagação, ademais, não para na candidatura proporcional. O art. 17, § 4º, da Constituição Federal é norma dirigida aos partidos políticos: veda que a agremiação utilize organização paramilitar. Se a utilização por um candidato contamina a agremiação, premissa sem a qual a aplicação direta da norma a candidaturas individuais não se sustenta, a contaminação alcança logicamente toda a chapa por ela registrada, inclusive as majoritárias e a presidencial. Assim, pela tese ministerial: o Podemos, cuja cúpula estadual teve dois registros indeferidos - Everaldo Dias, o Pastor Everaldo, e seu filho, registrado como Filipe de Almeida, não poderia registrar chapa alguma; a Federação Brasil da Esperança (PT/PCdoB/PV), que teve indeferido o registro de Renato Machado, tampouco; e o mesmo valeria para a Federação Renovação Solidária, para a Federação PSDB Cidadania, para o Avante, para o Mobiliza, para o PRD e para o Democracia Cristã, isto é, para as legendas que, somadas, registraram candidaturas ao Senado, ao Governo do Estado e à Presidência da República. Não é redução ao absurdo retórica: é a aplicação literal da premissa do parecer.

42. E não se objete que, quanto aos registros já deferidos, ou já transitados em julgado, a questão estaria encerrada. Não estaria, e é precisamente aqui que a tese revela sua carga

² disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/eleicoes-2026/noticia/2026/08/20/adversarios-exploram-video-de-paes-em-carreata-ao-lado-de-alvo-de-operacao-da-pf-em-investigacao-contramilicia.ghtml>

desagregadora. Tratando-se de **inelegibilidade de índole constitucional, a matéria é arguível em recurso contra a expedição de diploma, nos termos do art. 262 do Código Eleitoral e da Súmula nº 47 do Tribunal Superior Eleitoral**, segundo a qual *“a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura”*. Logo, admitida a tese, o julgamento deste registro não encerraria nada: abriria a via do RCED contra todos os diplomados que tenham feito dobradinha, dividido palanque ou recebido apoio de quem foi indeferido com base no art. 17, § 4º — sem exceção de cargo, inclusive quanto aos eleitos ao Senado, ao Governo do Estado e à Presidência da República.

43. O impugnado formula a questão com a clareza que o momento exige, e sem qualquer intenção de imputar a quem seja a responsabilidade que recusa para si: esta Corte está disposta a indeferir todos esses registros, e a admitir que todos esses diplomas sejam impugnados? Se a resposta é sim, o pleito de 2026 não terá vencedores, mas apenas sobreviventes de um critério sem contorno, sem fato gerador identificável e sem prazo. Se a resposta é não e é seguramente não, então o critério não existe como norma: existe apenas como aplicação singular a um destinatário determinado, o que a Constituição veda pelo art. 5º, caput, pelo art. 14, § 9º, e pelo art. 16.

44. É por isso, e apenas por isso, que o quadro acima integra esta manifestação. Não se pede o indeferimento de ninguém; não se transfere a ninguém a pecha que se recusa para o impugnado; não se discute a correção de nenhuma das decisões ali referidas. Pede-se que o critério seja testado pela sua própria generalidade e, testado, ele se desfaz. Permanece, íntegro, o parâmetro que o próprio Colegiado fixou no Acórdão de id. 33151843 e no RCand nº 0600670-44.2026.6.19.0000: prova de conduta própria, excluídas a coincidência territorial e a menção sem função eleitoral. É esse parâmetro que resiste ao teste da universalidade; a tese do parecer, não.

45. Encerrada a instrução excepcional que esta Corte deliberou realizar, a certidão oficial da aeronave não registra o nome do impugnado; as Zonas Eleitorais de Belford Roxo certificaram a inexistência de qualquer ocorrência de coação, violência, ameaça, impedimento de propaganda,

exclusividade territorial ou emprego de homens armados em favor da candidatura; a Prefeitura certificou que os agentes referidos não mantêm vínculo com a municipalidade desde 30.09.2025; o impugnado nunca ocupou cargo ou função do Município de Belford Roxo; as peças criminais recebidas dizem respeito exclusivamente a terceiros; e o ônus da prova, que permaneceu com os impugnantes por deliberação expressa do Colegiado, não foi cumprido.

46. E, nas palavras do próprio Acórdão, a exclusão *“conferirá ao deferimento do registro uma solidez que a base atual não lhe assegura”*. É esse deferimento sólido, e não uma dúvida indefinidamente prorrogada — o que os autos hoje autorizam.

VII – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

47. Do rigoroso exame dos autos, sobressai que a **NOVA** tese ministerial pública pretende erigir uma hipótese de inelegibilidade sem balizas legais ou constitucionais, fundada, ADEMAIS, exclusivamente em imputação de fato de terceiro.

48. Como restou objetivamente evidenciado, a restrição a direitos políticos é personalíssima e pressupõe conduta própria do candidato. O ponto juridicamente relevante fixado por esta Corte - a demonstração de que o poder coercitivo de organização criminosa foi efetivamente colocado a serviço da candidatura com o consentimento ou coordenação do impugnado — foi categoricamente desmentido por todas as certidões carreadas aos autos em cumprimento às diligências determinadas por essa e. Corte Eleitoral.

49. Validar a tese de contaminação por proximidade ou por publicações espontâneas em redes sociais sujeitaria qualquer postulante a ato incontrolável de terceiros ou a armadilhas de oponentes, afrontando o devido processo legal e a segurança jurídica assegurada pelo texto constitucional.

50. Nesse contexto, requer o impugnado:

- a) o recebimento desta manifestação, com o integral afastamento das razões do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (Manifestação nº 104092/2026), por ausência de conduta própria do impugnado e por inexistência de hipótese legal de inelegibilidade aplicável;
- b) seja reconhecida que a instrução determinada no Acórdão de id. 33151843 resultou negativa quanto ao impugnado, em especial quanto à certidão do Registro Aeronáutico Brasileiro (ids. 33195873 e 33195875), às certidões e informações das Zonas Eleitorais de Belford Roxo (ids. 33194039, 33193990 e 33195159) e ao Ofício nº 154/GP/2026 (id. 33195879), encerrando-se o eixo probatório nos termos ali estabelecidos;
- c) seja declarada a impossibilidade de fundar o indeferimento em causa de pedir não deduzida pelos impugnantes remanescentes, extraída de impugnação cuja desistência foi homologada, ou em hipótese de inelegibilidade criada no curso do processo eleitoral, por ofensa aos arts. 14, § 9º, 16 e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;
- d) a imediata inclusão dos autos em pauta de julgamento, em sessão extraordinária, na forma do art. 16, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997 e do dispositivo do Acórdão; e
- e) ao final, a rejeição integral das impugnações remanescentes e o DEFERIMENTO do registro de candidatura.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 18 de setembro de 2026.

MARILDA DE PAULA SILVEIRA
OAB/MG 90.211

FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS
OAB/DF 27.581

SHEILA MAYRA LUSTOZA LOVATTI
OAB/RJ 137.692

RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA
OAB/RJ 119.120

ISABELA FRANCISCO MENDES

LAURO V. R. RABHA



OAB/RJ 244.32

OAB/RJ 169.856